



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-037.307/91-40

LADS/

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.126

Recurso nr.: 80.962 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

I R FONTE - LUCRO LIQUIDO EXERCICIO DE 1990 - Legítima a tributação do Imposto de Renda na Fonte sobre diferença apurada no Lucro Líquido do Exercício, a partir do exercício de 1990, ano-base 1989, por força do disposto no artigo 35 da Lei nr. 7.713/89.

LANÇAMENTO DECORRENTE - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.875, de 22/02/95, bem como para excluir o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995



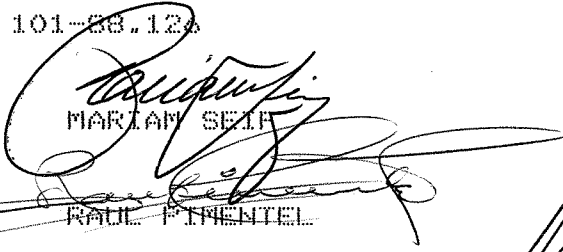
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

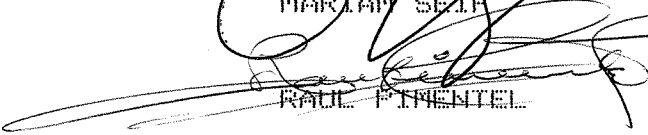
2

PROCESSO NR. 10768-037.307/91-40

Acórdão nr. 101-88.124


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PINENTE

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768-037.307/91-40

Acórdão nº 101-88.126

R E L A T Ó R I O

DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão de fls. 27/28 prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido do ano-base de 1989, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 139/89, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento *ex officio* instaurado contra a referida empresa no processo fiscal nº 10768-037.305/91-14, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 08/15, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau .

Segue-se às fls. 31/36 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10768-037.307/91-40

Acórdão nº 101-88.126

V O T O

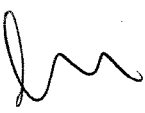
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.688, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10768-037.305/91-14, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.875, de 22-02-95, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 992.753,35 e Cr\$ 85.417.090,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, padrões monetários às épocas.

No caso, trata-se da tributação na fonte sobre o lucro líquido apurado no balanço do ano-base de 1989, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº139/89.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.





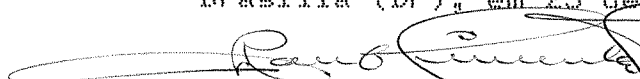
PROCESSO NR. 10768-037.307/91-40

Acórdão nr. 101-88.126

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3o. da Lei nr. 8.218,91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nr. 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1o., parágrafo 4o., da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão nr. CSRF 01-1.773, de 17.08.94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nr. 101-87.875, de 22/02/95, bem como excluir do crédito tributário os encargos da TRD como juros moratórios no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


RAUL PIMENTEL - RELATOR

